



CÂMARA MUNICIPAL DE PASSA VINTE

ESTADO DE MINAS GERAIS

CEP 37330-000

Riceli:
04.02.25
Janaina

PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA nº 01/2025

Modifica dispositivos dos artigos 124 e 124-A da Lei Orgânica Municipal, dispondo sobre a vedação à prática do nepotismo na administração pública municipal.

A Mesa da Câmara Municipal de Passa Vinte, nos termos do § 2º do art. 47 da Lei Orgânica Municipal, faz saber que o plenário da Câmara aprovou, e ela promulga a seguinte emenda ao texto da Lei Orgânica do Município:

Art. 1º. Ficam modificados o *caput* e o parágrafo único do artigo 124-A da Lei Orgânica do Município, inseridos pela Emenda à LOM nº 01/2024, de 01/02/2024, e modificados pela Emenda à LOM nº 03/2024, passando a vigorarem com a seguinte redação:

“**Art. 124-A.** É vedada, no âmbito da administração pública direta, autárquica e fundacional de qualquer dos Poderes do Município, a investidura, em cargo em comissão, função de confiança ou função gratificada, de cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o 3º (terceiro) grau, da autoridade nomeante ou de servidor da mesma pessoa jurídica investido em cargo de direção, chefia ou assessoramento, bem como o ajuste mediante designações recíprocas.

Parágrafo único. A vedação de que trata este artigo não se aplica à nomeação para cargos de Secretários Municipais, considerando-se como tal aqueles que tiverem sua remuneração fixada na forma de subsídio mediante lei de iniciativa da Câmara Municipal, nos termos do art. 29, V e art. 39, § 4º, da Constituição Federal.”

Art. 2º. Esta Emenda à Lei Orgânica do Município entra em vigor na data de sua publicação.

Passa Vinte, 04 de fevereiro de 2025.



CÂMARA MUNICIPAL DE PASSA VINTE

ESTADO DE MINAS GERAIS

CEP 37330-000

Justificativa

Propomos a presente Emenda à Lei Orgânica a fim de ajustar a redação do artigo 124-A da Lei Orgânica Municipal às regras de proibição do nepotismo estabelecidas pela Súmula Vinculante nº 13 do STF e pelo art. 11, inciso XI, da Lei federal 8.429/92 (Lei de Improbidade Administrativa).

Ocorreu que, no início de 2024, no processo de revisão da Lei Orgânica, a Câmara aprovou uma modificação à LOM que incluiu esse artigo tratando sobre o nepotismo, porém estabeleceu proibições mais amplas do que aquelas previstas nas normas federais acima citadas, proibindo inclusive a nomeação de parentes de vereadores para cargos em comissão do Executivo, e vice-versa.

Porém, a súmula vinculante e a Lei 8.429/92 estabelecem a vedação de nomeação dos cônjuges e parentes apenas no âmbito da mesma pessoa jurídica, o que, no caso de nosso Município, significa limitar as proibições dentro de cada Poder (Executivo e Legislativo), não abrangendo as nomeações de parentes dos membros de um Poder para cargos no outro Poder.

Na tentativa de corrigir esse excesso, em dezembro de 2024 foi aprovada pela Câmara a Emenda à LOM nº 03/2024, que supriu as proibições excessivas criadas pela emenda anterior, mas também supriu, equivocadamente, alguns termos que constavam na súmula vinculante 13 do STF, justamente a parte relativa à proibição da nomeação de parentes até 3º grau, deixando apenas a proibição para cônjuges e companheiros do prefeito, vice-prefeito e vereadores.

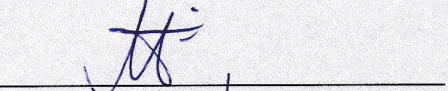
Isso posto, a presente emenda tem o objetivo de reintroduzir essa proibição à nomeação de parentes dos agentes políticos e de outros servidores comissionados, na esfera de cada Poder, exatamente como consta na súmula vinculante do Supremo e na Lei federal 8.429/92.

Ressalto que essa correção, além de ser reconhecidamente necessária, também foi recomendada pelo Promotor de Justiça da comarca, através da Recomendação nº 001/2025, cuja cópia acompanha o presente projeto.

Passa Vinte-MG, 04 de fevereiro de 2025.

Jordano Marques de Oliveira
Vereador


Polyana dos Santos A. Rezende
Vereadora


Jose Alessandro de Carvalho
Vereador